



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000163/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.098 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SUZANO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PEDIDO AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO COMPROVADAS NOS AUTOS.

O mero erro de preenchimento do número do processo judicial em que se pauta o direito à compensação do recorrente não é suficiente para a não homologação do crédito e, conseqüentemente, para o lançamento dos débitos relacionados à DCOMP. O processo administrativo deve ser regido pela princípio da verdade material, ou seja, deve garantir que a essência dos fatos supere eventuais erros de conduta formal do contribuinte, motivo pelo qual o lançamento fiscal deve ser afastado, confirmando-se a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.098 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13555.000163/2003-19

Relatório

Por resumir de forma sucinta o conteúdo dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF em razão do julgamento do Recurso Especial:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-00.985, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, a decadência de todos os períodos de apuração, cancelando-se o lançamento.

O Colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO, PIS/PASEP. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep deve ser buscada, ou no § 4º do artigo 150, ou no inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, de forma excludente, a depender da existência ou não do pagamento antecipado. No caso, em que foi informada a compensação na DCTF, portanto, para fins de determinação do termo a quo do prazo decadencial, equivalente a um pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador, de modo que, tendo a ciência do lançamento se dado em 29/07/2003, foram atingidos pela decadência todos os períodos de apuração.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que reconheceu de ofício a decadência em todos os períodos de apuração, cancelando o lançamento.

Traz, entre outros, que seria aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, eis que, ainda que tenha sido declarado em DCTF, não houve o pagamento antecipado.

Em Despacho à fl. 188, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo que houve pagamento por DARF – nesse caso.

É o relatório.”

Da análise do Recurso Especial, a CSRF decidiu, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a decadência, exceto a competência junho de 1998, com retorno dos autos ao colegiado de origem, nos termos do voto vencedor, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os critérios definidos no artigo 150 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo decadencial do direito que detém a Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário somente se aplicam nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, e desde que ocorra o efetivo pagamento do tributo devido. Para o efeito de que se trata, a compensação dos valores devidos ao Fisco não equivale a pagamento.

INDÉBITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA SRF. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de que a lei conceda à autoridade administrativa a prerrogativa de estipular garantias e condições para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A inobservância dos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para compensação de valores devidos importa a inocuidade da iniciativa adotada pelo sujeito passivo.

Diante disso, o processo foi reencaminhado a esta Turma, sendo a mim distribuído para análise e voto, tendo em vista que o mandato do relator original já se extinguiu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

A tempestividade do recurso voluntário já foi analisada em momento anterior, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito.

Conforme se verifica dos autos, a presente lide versa sobre Auto de Infração de PIS/Pasep, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1998, derivado de procedimento eletrônico de auditoria interna em DCTF, que apurou inconsistência entre o número do processo indicado pela autuada em sua DCTF para justificar a vinculação ao débito compensado.

Em sua defesa, a ora recorrente alegou que teria ocorrido erro na indicação do número de processo administrativo que ampararia as compensações informadas em DCTF, mas defendeu a existência de crédito (PIS/Pasep recolhido sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988) reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, capaz de suportar as compensações ora glosadas pelo Fisco.

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação diante da ausência de crédito líquido e certo, o que motivou a empresa a apresentar recurso voluntário, no qual repisa os argumentos já apresentados à instância anterior. O processo foi então julgado por esta turma, que unanimemente acatou o entendimento do então relator de conhecer de ofício a decadência do lançamento em sua integralidade, nos seguintes termos:

“E, no presente caso, em que, para fins de determinação do termo inicial de contagem do prazo decadencial, houve o pagamento antecipado, ainda que na forma de compensação indicada em DCTF, a regra de contagem do prazo decadencial deve ser buscada no § 40 do artigo 150 do CTN, razão pela qual, em face da ciência do

lançamento ter ocorrido em 29/07/2003, deve ser dado provimento ao recurso de modo a serem considerados atingidos pela decadência os fatos geradores de abril, maio e junho de 1998, todos, portanto.” (fl.198)

Todavia, diante do acolhimento do recurso especial da Fazenda Nacional para afastamento da decadência pela CSRF, o processo retornou para análise do mérito, nos seguintes moldes:

“Com base nesses fundamentos, deve-se reconhecer que o prazo decadencial que detinha a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário controvertido, iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em a exigência já poderia ter sido formulada, nos termos em que dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Voto pelo parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência, exceto quanto a competência correspondente a junho de 1998.

Os autos devem retornar ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões de mérito.”

Dito isso, tendo sido reconhecida a decadência parcial do lançamento pela CSRF para afastar o lançamento referente ao período de junho de 1998, resta para análise os lançamentos referentes aos períodos de abril e maio 1998.

Conforme indicado no relatório, o ponto central da lide diz respeito a pedido de compensação pautado em decisão judicial transitada em julgado, cuja não homologação dos valores e sua glosa se deram diante da não confirmação do número do processo indicado e, portanto, da não comprovação da certeza e liquidez do direito.

A par da justificativa de que o problema se deu por erro no preenchimento do PER/DCOMP e diante de cópia da decisão judicial em que o direito pleiteado se pautava, a DRJ/SDR decidiu pela improcedência do direito, com base nos seguintes argumentos:

“A contribuinte trouxe aos autos cópia de Apelação Cível nº 93.01.05683-6 (fls. 44/48), com acórdão transitado em julgado em 03/03/1995 (fl. 50), reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária entre ela e a Fazenda Nacional, no tocante ao PIS regulado segundo os ditames dos citados decretos-leis.

Verifica-se, no entanto, que a referida ação judicial é simplesmente declaratória de um direito cabendo, portanto, a contribuinte, caso queira reaver os seus supostos créditos de PIS, decorrentes de pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2449, de 1988, deveria executar a referida sentença ou ingressar com pedido administrativo visando ter quantificado e confirmado pelo Fisco os valores de PIS que teria a compensar garantindo, desse modo, a certeza e liquidez do seu crédito.

[...]

Como se vê, a época em que ocorreram os fatos, tendo em vista se tratar de compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado era necessária a solicitação prévia a DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, de "Pedido de Compensação", acompanhado de uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Observa-se, ainda, no caso em exame, que o crédito fiscal de PIS era líquido e certo, pois fora declarado pela própria contribuinte em DCTF, documento com valor de confissão de dívida. A mesma liquidez e certeza, entretanto, não pode ser atribuída ao

pretensão crédito da contribuinte, decorrente de recolhimentos indevidos efetuados a título de PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988.

[...]

Assim, não atendido os requisitos previstos na legislação, não houve como se homologar a pretensão compensação sendo, desse modo, correta a exigência.

Com relação ao débito informado na DCTF do 2º Trimestre de 1998 (fl. 20) no valor de R\$ 1.079,45 (um mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente a junho/1998, que afirma ter pago mediante Darf (cópia, fl. 51), não foi localizado, na consulta feita ao sistema da Secretaria da Receita Federal "Sinal 05" (fl. 58), o seu recolhimento." (fls. 63 a 65 - grifo nosso)

Como se pode observar, ainda que a DRJ afirme que a não homologação na falta de certeza de liquidez do direito da recorrente, sua justificativa deixa claro que a improcedência da impugnação pautou-se unicamente pela ausência de estrita obediência a procedimento formal, visto que reconheceu a existência de decisão judicial transitada em julgada e, inclusive, realizou consulta nos sistemas da RFB.

Ora, em atenção aos argumentos da recorrente, que defende a prevalência do formalismo moderado e da verdade material nas análises realizadas em sede de processo administrativo, entendo que a decisão de piso deve ser reformada.

É fato incontroverso que o crédito indicado existe e que a DRJ só encontrou divergências no que refere ao período de junho/1998, justamente aquele cuja decadência já restou reconhecida.

Assim, diante do entendimento já consolidado nesta turma de que, sob a égide dos princípios acima destacados, o processo administrativo deve ser regido pela realidade dos fatos, ou seja, deve garantir que a essência dos fatos devam superar eventuais erros de conduta formal do contribuinte, entendo que o lançamento fiscal deve ser afastado diante da existência de crédito líquido e certo.

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.098 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13555.000163/2003-19